



PROJETO DE LEI

PL./0191.1/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 1º - As empresas exibidoras de cinema ficam obrigadas a divulgar, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, filmes publicitários de advertência contra a pedofilia e a prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da divulgação ocorrerá na primeira semana de julho de cada ano, em todas as sessões, em consonância com a Lei Estadual n. 16.878, de 15 de janeiro de 2016, que instituiu a Semana Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Os filmes publicitários a serem exibidos serão os de campanhas publicitárias aprovadas e divulgadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Os filmes publicitários deverão mencionar o serviço Disque 100, executado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

§2º - Na ausência das campanhas publicitárias referidas no caput deste artigo, caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente disciplinar o material a ser exibido nas sessões das salas de cinema.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II - multa, quando da segunda autuação, na forma do Regulamento.

§1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§2º Os recursos arrecadados, relativos ao pagamento de multa em descumprimento ao Art. 1º desta Lei, serão destinados ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/SC, com a utilização exclusiva para o enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

Ao Expediente da Mesa  
Em 19/05/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário

Lido no expediente	027 <sup>o</sup>
Sessão de	20/05/2020
Às Comissões de:	
(5) Justiça	
(1) Educação	
(3) Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente	
( )	
( )	
Secretário	



Senhoras e Senhores Deputados (as),

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo disciplinar a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 assim prescreve: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme informação extraída da Agência Brasil, dados do Disque 100 mostram que, no ano de 2018, foram registradas um total de 17.093 denúncias de violência sexual contra menores de idade. A maior parte delas é de abuso sexual (13.418 casos), mas há denúncias também de exploração sexual (3.675). Logo nos primeiros meses de 2019, o governo federal registrou 4,7 mil novas denúncias. Os números mostram que mais de 70% dos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes são praticados por pais, mães, padrastos ou outros parentes das vítimas. Em mais de 70% dos registros, a violência foi cometida na casa do abusador ou da vítima.

O assunto é sério e exige da sociedade sua participação efetiva, com engajamento do Poder Público para viabilizar tal reflexão e repressão.

Assim, cabendo ao Estado a integral proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme preconizam os artigos 4º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), referida proposição torna-se de fundamental importância.

Por todo o exposto, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel